



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA CONEGO BESSA, 2459, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE-
CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.04322-9

PROCESSO: 1/1036/2015

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais nos períodos de março de 2010 a dezembro de 2010. Decisão amparada nos dispositivos legais: Arts. 260 e 269, do Decreto nº24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, III, "g", da Lei 12. 670/96– **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 1898/15
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERACAO OU PRESTACAO TAMBEM NAO LANCADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. "O MERITO E MATERIA INCONTROVERSA. HAJA VISTA, A INCONTESTE FALTA DE ESCRITURACAO DAS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS JUNTO A EFD (ESCRITA FISCAL DIGITAL) REFERENTE A AQUISICAO DE MERCADORIAS NOS TERMOS DO ACERVO PROBANTE APENSO"."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

ent

- ✓ Auto de Infração nº 201504322-9 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.30735;
- ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº 2014.28985
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.05557, com ciência por AR;
- ✓ Cópias de Aviso de Recebimento;
- ✓ Documentos Auxiliares das Notas Fiscais eletrônicas-DANFEs
- ✓ CD contendo arquivo EFD exercício 2010 e relatório das Nfe referente às operações de entradas não lançadas na EFD 2010;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.90 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias as Notas Fiscais, cujas DANFEs estão acostadas aos autos às fls.12 a 84 .

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 260 e 269, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:”

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

ent

Diante da legislação, temos a fundamentação legal da obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais de entradas de mercadorias ou bens no Livro Registro de Entradas de Mercadorias à que está sujeita a empresa contribuinte, deixando claro que a qualquer título pelo estabelecimento.

É importante ressaltar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do ilícito.

Saliento que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

No caso em tela, o agente fiscal relata que constatou a falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias na EFD da empresa sob fiscalização, cujas DANFES estão acostadas nos autos e indicadas em relação constante no CD acostado às fls. 87 dos autos.

É importante ressaltar que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do ilícito.

Ressalto ainda que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas,

0070

PROCESSO Nº 1/1036/2015

JULGAMENTO Nº: 1898/15

documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator pela empresa contribuinte SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;"

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de **R\$36.560,64 (TRINTA E SEIS MIL E QUINHENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)**, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

MULTA EQUIVALENTE A UMA VEZ O VALOR DO IMPOSTO
= R\$ 36.560,64

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

eat

Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA